SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240668 - BA (2026/0238386-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	J N R (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA, PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA E ESCALONAMENTO DAS AGRESSSÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual postulava a defesa a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, do CP), ameaça majorada (art. 147, § 1º, do CP) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A custódia foi decretada com base em elementos concretos: agressão física com lesão em região bucal, ameaça de morte mediante arma de fogo, apreensão de revólver calibre .38 com munições na residência, mensagens de teor intimidatório, reiteração delitiva específica contra a mesma vítima, registros criminais e histórico de evasão, além de risco à instrução e à aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva encontra-se lastreada em fundamentação concreta apta a demonstrar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (arts. 312 e 313, III, do CPP), em cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher; se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública, a integridade da vítima, a instrução criminal e a aplicação da lei penal; se a manifestação de desinteresse da vítima na manutenção de medidas protetivas e a declaração de ausência de temor afastam,

Documento eletrônico VDA59720466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b34cfc5c-f634-4623-a757-a3ea64c56869

automaticamente, os fundamentos da custódia; e se condições pessoais favoráveis e o alegado princípio da homogeneidade autorizam a revogação da prisão cautelar.

III. Razões de decidir

4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos dos autos, demonstrando materialidade e indícios de autoria, gravidade efetiva da conduta, reiteração delitiva e risco atual à integridade física e psíquica da ofendida, atendendo ao dever de motivação.

5. A garantia da ordem pública e a proteção da integridade da vítima justificam a custódia diante de agressões físicas, ameaças com arma de fogo, apreensão de armamento, mensagens intimidatórias e reiteração delitiva específica, elementos que evidenciam periculosidade concreta e escalonamento de violência.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, ante a gravidade concreta, o *modus operandi* e a reiteração das condutas, não neutralizando os riscos apontados.

7. A manifestação de desinteresse da vítima na proteção não elide o *periculum libertatis*, nem afasta os fundamentos da prisão preventiva em violência doméstica, devendo prevalecer a avaliação judicial baseada em elementos objetivos e na necessidade de tutela da ordem pública e da integridade da ofendida.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

9. A invocação do princípio da homogeneidade, com juízo prospectivo sobre pena ou regime, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não sendo possível antecipar dosimetria para avaliar desproporcionalidade da custódia.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b34cfc5c-f634-4623-a757-a3ea64c56869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240668 - BA (2026/0238386-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	J N R (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA, PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA E ESCALONAMENTO DAS AGRESSSÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual postulava a defesa a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, do CP), ameaça majorada (art. 147, § 1º, do CP) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A custódia foi decretada com base em elementos concretos: agressão física com lesão em região bucal, ameaça de morte mediante arma de fogo, apreensão de revólver calibre .38 com munições na residência, mensagens de teor intimidatório, reiteração delitiva específica contra a mesma vítima, registros criminais e histórico de evasão, além de risco à instrução e à aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva encontra-se lastreada em fundamentação concreta apta a demonstrar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (arts. 312 e 313, III, do CPP), em cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher; se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

pública, a integridade da vítima, a instrução criminal e a aplicação da lei penal; se a manifestação de desinteresse da vítima na manutenção de medidas protetivas e a declaração de ausência de temor afastam, automaticamente, os fundamentos da custódia; e se condições pessoais favoráveis e o alegado princípio da homogeneidade autorizam a revogação da prisão cautelar.

III. Razões de decidir

4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos dos autos, demonstrando materialidade e indícios de autoria, gravidade efetiva da conduta, reiteração delitiva e risco atual à integridade física e psíquica da ofendida, atendendo ao dever de motivação.

5. A garantia da ordem pública e a proteção da integridade da vítima justificam a custódia diante de agressões físicas, ameaças com arma de fogo, apreensão de armamento, mensagens intimidatórias e reiteração delitiva específica, elementos que evidenciam periculosidade concreta e escalonamento de violência.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, ante a gravidade concreta, o *modus operandi* e a reiteração das condutas, não neutralizando os riscos apontados.

7. A manifestação de desinteresse da vítima na proteção não elide o *periculum libertatis*, nem afasta os fundamentos da prisão preventiva em violência doméstica, devendo prevalecer a avaliação judicial baseada em elementos objetivos e na necessidade de tutela da ordem pública e da integridade da ofendida.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

9. A invocação do princípio da homogeneidade, com juízo prospectivo sobre pena ou regime, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não sendo possível antecipar dosimetria para avaliar desproporcionalidade da custódia.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de J. N. R. contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* e que foi assim relatada (e-STJ fls. 620/621):

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por J. N. R. desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC n. 8032468-55.2026.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que, em 4/4/2026, o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13º, do Código Penal), ameaça majorada (art. 147, § 1º, do Código Penal) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 558/577).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ausência de risco à ordem pública, destacando a manifestação da vítima de desinteresse nas medidas protetivas de urgência e a inexistência de temor quanto à sua integridade, além de ressaltar a primariedade do recorrente e a ausência de condenações transitadas em julgado.

Alega a inexistência de risco à conveniência da instrução criminal, argumentando que não há testemunhas arroladas e que, à vista do desinteresse da vítima e da inexistência de temor, não se verifica risco de intimidação da ofendida ou de terceiros.

Afirma a ausência de risco à aplicação da lei penal, aduzindo que não houve fuga no momento da chegada da polícia, mas apenas ausência do recorrente na residência, e que o apontado "histórico de fuga" em diligência de busca e apreensão de feito diverso é inaplicável ao caso, pois o mandado não exigia sua presença e a diligência não foi frustrada.

Assere a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, propondo o comparecimento mensal em juízo e a monitoração eletrônica como providências adequadas e proporcionais para acautelar a persecução penal (e-STJ fls. 609 e 584).

Expõe ofensa ao princípio da homogeneidade, salientando que a pena máxima abstrata do delito seria de cinco anos, que o recorrente é primário e que, em eventual condenação, o regime inicial seria menos gravoso do que a prisão preventiva atualmente imposta.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, asseverando, no mais, que a decisão agravada teria se apoiado em fórmulas abstratas relacionadas à experiência forense e ao ciclo da violência doméstica, desconsiderando os elementos objetivos constantes dos autos (e-STJ fls. 636).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 306/307, grifo nosso):

> *Consta dos autos que, no dia 02 de abril de 2026, no município de Anguera/ BA, a vítima R. S. O. B.* ***procurou apoio policial noticiando ter sido agredida fisicamente pelo seu companheiro, o requerido, sofrendo lesão em sua boca, além de ter sido ameaçada de morte mediante arma de fogo. Quando da chegada da guarnição ao local, o requerido havia se evadido, sendo localizado e apreendido no interior da residência do casal um revólver calibre .38 com seis munições, identificado nos autos como de sua propriedade.***
>
> *Merece destaque que* ***o print de conversa juntado aos autos demonstra a suposta ameaça de morte proferida pelo requerido contra a vítima, constituindo elemento objetivo que reforça o quadro de intimidação narrado e evidencia o risco concreto à integridade física e psíquica da ofendida.***
>
> *Quanto ao fumus comissi delicti, observa-se que a materialidade e os indícios de autoria decorrem do conjunto das peças informativas, em especial do relato firme e coerente da vítima, da atuação imediata da guarnição policial e da apreensão do revólver calibre .38 com munições no interior da residência do casal, bem como das imagens de ID 552133137, fl. 44-47.*
>
> *Quanto ao periculum libertatis, este apresenta-se sob três vetores autônomos e convergentes, nos exatos termos em que exposto pelo Ministério Público.*
>
> *Primeiro, a garantia da ordem pública.* ***O requerido demonstrou concreta periculosidade ao agredir fisicamente a vítima, ameaçá-la de morte com arma de fogo — ameaça documentada nos autos por meio do print de conversa — e evadir-se imediatamente antes da chegada policial.***
>
> *Não se trata de episódio isolado: consta nos autos que* ***o requerido possui antecedentes de flagrante anterior por violência doméstica contra a mesma vítima, com indiciamento pelo art. 129, § 9º, do CP, além de histórico criminal,*** *conforme certidão de ID 552132700, circunstâncias que evidenciam possível personalidade voltada para a prática criminosa, demonstrando que medidas cautelares diversas da prisão já se mostraram, na prática, insuficientes.*
>
> *Segundo, a conveniência da instrução criminal. A liberdade do requerido potencializa o* ***risco de intimidação da vítima*** *e de testemunhas,* ***especialmente em contexto de violência doméstica, no qual a vulnerabilidade da ofendida é acentuada****.*
>
> *Terceiro, a aplicação da lei penal. O requerido* ***evadiu-se do local quando da chegada da Polícia, possuindo ainda histórico de fuga anterior*** *quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pela Vara de Tóxicos de Feira de Santana, saltando o muro dos fundos do imóvel. Esse comportamento reiterado de evasão evidencia risco concreto de frustrar a persecução penal.*
>
> *Está igualmente preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP, por se tratar de crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, e em razão da pena máxima prevista para o crime do art. 129, §13, do CPB. A substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostra-se inadequada e insuficiente.*
>
> ***O histórico de evasão, o acesso a armamento e a reiteração de condutas violentas contra a mesma vítima revelam que providências menos gravosas não oferecem proteção bastante à ofendida nem segurança à persecução penal.***

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido (e-STJ fls. 492/493, grifo nosso):

> *Compulsando os autos de n° 8012787-53.2026.8.05.0080, procedimento em que a prisão preventiva foi decretada, uma vez que se considerou a presença dos requisitos e pressupostos que lhe dão suporte, fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de lesão corporal qualificada, ameaça e posse irregular de arma de fogo, visando assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.*
>
> *Segundo se extrai dos presentes autos, a prisão se fez e ainda se faz imperiosa tendo em vista a gravidade dos crimes em concreto. Consta que, na data de 02 de abril de 2026, o ora requerente desferiu um soco no rosto da vítima, causando lesão em sua boca. Na ocasião, foi apreendido no interior da residência uma arma de fogo com munições (ID 552133137, fl. 42), o que revela a periculosidade do agente e o risco real à integridade física da ofendida. Além disso, consta nos autos mensagens supostamente enviadas pelo requerente em tom ameaçador.*
>
> *Quanto à alegação de que a vítima manifestou desinteresse nas medidas protetivas (ID 554414467),* ***é cediço que em casos de violência doméstica, muitas vezes a vítima, por medo, dependência emocional ou pressões externas, abdica da proteção judicial. Contudo, tal manifestação não possui o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva quando esta se funda na garantia da ordem pública e na proteção da vida. O Estado tem o dever de intervir para evitar resultados irreversíveis, independentemente da vontade momentânea da ofendida.***
>
> *Além do que a prisão preventiva do ora requerente foi decretada há pouco tempo, e não houve até o presente momento a alteração do cenário fático-jurídico que ensejasse a modificação da decisão primeva que lhe aplicou a medida extrema, de modo que, por ora, há de ser mantida.*
>
> *Liberar os agressores em situações de violência doméstica e em situações nas quais houve um intenso sofrimento psicológico e físico para a vítima, pode gerar no agressor um estímulo a novas práticas e, por outro lado, também pode gerar a desconfiança da sociedade e da própria vítima quanto à credibilidade da Justiça e do seu poder coativo e coercitivo, razão pela qual reconheço que outras cautelares não servirão ao desiderato de proteger a incolumidade da vítima, e assim, entende este julgador que a máxima cautela é imprescindível no presente momento, não servindo as cautelares diversas da prisão ao desiderato de proteger a incolumidade da vítima e da ordem pública.*
>
> *Sendo assim, reconheço que, pelos elementos coligidos, ao menos neste momento processual, se mantêm presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do requerente.*
>
> *Tendo em vista* ***a gravidade do crime em apuração e suas circunstâncias, revela-se, in casu, inócua a aplicação de medidas cautelares alternativamente à prisão provisória decretada, espécie perfeitamente aplicável aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e decorrentes de relação íntima de afeto, imputados ao réu, nos termos do art. 313, III, do CPP.***
>
> *No presente momento, trabalha-se com elementos informativos plurais e coesos, suficientes para a formação de um juízo de probabilidade acerca do arcabouço até o momento construído.*

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

Ante o exposto e por tudo o que consta dos autos, indefiro, neste momento processual, o pedido formulado, e por entender ainda presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, mantenho a prisão cautelar de J. N. R., qualificado nos autos, com base no artigo 312 e artigo 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 571/577):

Com efeito, a decisão ora impugnada apresenta fundamentação idônea e coerente, evidenciando, com base em elementos concretos constantes dos autos, a gravidade real dos fatos imputados ao paciente, notadamente diante da violência supostamente perpetrada em desfavor da vítima.

Desta forma, a alegação defensiva de ausência de risco à ordem pública, fundada na manifestação posterior da vítima no sentido de não possuir mais interesse nas medidas protetivas de urgência, não possui o alcance pretendido pela impetração. Isso porque, em delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a retratação emocional da vítima ou o restabelecimento momentâneo do vínculo afetivo não possuem o condão automático de descaracterizar a periculosidade concreta da conduta anteriormente praticada. Ao contrário, a experiência forense demonstra que relações marcadas por violência doméstica frequentemente são permeadas por ciclos de reconciliação, dependência emocional, vulnerabilidade psicológica, temor indireto e pressão afetiva, circunstâncias que exigem do Poder Judiciário cautela redobrada na

avaliação do risco efetivo à integridade física e emocional da ofendida. Em decorrência dessa realidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reconciliação entre agressor e vítima, bem como o desinteresse da ofendida na persecução penal ou na manutenção de medidas protetivas, não afastam, automaticamente, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sobretudo quando evidenciada a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública.

[...]

Embora o caso em análise não verse sobre feminicídio tentado, o entendimento acima se aplica integralmente à hipótese dos autos, porquanto igualmente inserida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ambiente em que a atuação jurisdicional deve observar o dever constitucional e convencional de proteção efetiva da vítima, evitando-se que fatores emocionais ou relacionais comprometam a tutela da ordem pública e da integridade física e psíquica da ofendida.

Ademais, a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, consistente em agressão física perpetrada contra sua companheira, evidencia, em juízo de cognição sumária, periculosidade apta a justificar a preservação da custódia cautelar, especialmente diante da necessidade de impedir a reiteração de comportamentos violentos e assegurar a efetividade da persecução penal.

Nesse contexto ainda, insta consignar que nos delitos que envolvem violência doméstica e familiar, a garantia da ordem pública reveste-se de especial importância, configurando-se na necessidade de assegurar a proteção plena da mulher em razão do potencial risco de reiteração de condutas violentas, que podem acarretar consequências irreparáveis, tanto no plano físico quanto psicológico.

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

[...]

Também não prospera o argumento de que a primariedade do paciente, isoladamente considerada, autorizaria a revogação da prisão preventiva. Isso porque condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não impedem a manutenção da custódia quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

Sobre o tema, esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual tais circunstâncias não afastam a prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautelar, conforme se verifica: [...]

No mesmo sentido, a alegação de ausência de risco à instrução criminal não se sustenta apenas porque a vítima teria declarado não temer o paciente ou porque a defesa afirma inexistirem testemunhas arroladas.

A conveniência da instrução, em crimes de violência doméstica, não se limita à proteção de testemunhas formais já indicadas nos autos, abrangendo também a preservação da liberdade psíquica da ofendida, a proteção contra pressões diretas ou indiretas e a garantia de que eventual retratação, silêncio ou alteração de narrativa não decorra de intimidação ou influência do agressor. A custódia, nesse contexto, mostra- se compatível com a necessidade de resguardar a higidez da colheita probatória, sobretudo diante da natureza da imputação, que envolve agressão física contra companheira, no ambiente relacional de vulnerabilidade próprio da violência doméstica.

Quanto à alegada ausência de risco à aplicação da lei penal, a impetração busca afastar a fundamentação relativa à evasão do paciente, afirmando que ele simplesmente não se encontrava na residência quando da chegada da Polícia Militar e que eventual referência a episódio anterior de fuga, em diligência de busca e apreensão oriunda de Vara diversa, não poderia ser considerada.

Todavia, a via estreita do habeas corpus não autoriza, sem prova pré-constituída inequívoca, substituir a valoração feita pelo Juízo de origem acerca dos elementos informativos que indicaram comportamento incompatível com a submissão espontânea aos atos estatais. Desta forma, havendo registro judicial de circunstâncias que sugerem dificuldade de localização ou resistência pretérita a diligências, a matéria demanda exame mais amplo do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária deste writ.

Do mesmo modo, a pretensão de substituição da prisão por cautelares diversas também não merece acolhimento.

Em linhas gerais, o art. 319 do Código de Processo Penal prevê medidas alternativas, mas sua aplicação pressupõe suficiência e adequação ao caso concreto. Aqui, a gravidade contextual da imputação, a natureza doméstica da violência, a necessidade de proteção da vítima e a fundamentação judicial já lançada revelam que providências menos gravosas, como comparecimento mensal em juízo ou monitoração eletrônica, não se mostram bastantes, ao menos neste momento processual, para neutralizar os riscos apontados.

Sobre o tema, a jurisprudência da Corte Superior tem decidido que são inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias do delito evidenciam sua insuficiência para a manutenção da ordem pública: [...]

Sobre a ofensa ao princípio da homogeneidade, a tese defensiva parte de juízo prospectivo e incerto acerca de eventual condenação, pena concreta, regime inicial e possibilidade de substituição ou abrandamento da reprimenda. Todavia, não cabe, em habeas corpus, antecipar a dosimetria da pena ou presumir o regime que poderá ser fixado ao término da ação penal.

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

> *Ademais, ressalte-se que a Lei Maria da Penha admite a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, quando presentes os pressupostos legais, justamente para assegurar a efetividade da proteção conferida à mulher em situação de violência doméstica.*
>
> *Assim, não demonstrada ilegalidade manifesta, tampouco ausência de fundamentação concreta na decisão impugnada, deve prevalecer, neste momento, a avaliação do Juízo de origem, que se encontra mais próximo dos fatos e da dinâmica processual.*

A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, na preservação da integridade física e psicológica da vítima e na prevenção da reiteração delitiva do agente.

O Juízo de primeira instância invocou o grau de violência empregado pelo ora agravante, que agrediu fisicamente a vítima causando lesão em sua boca (e-STJ fl. 66), além de ter proferido ameaças de morte com emprego de arma de fogo municiada, registradas, inclusive, por mensagens (e-STJ fls. 68/69).

Salientou-se, ainda, a reiteração delitiva específica do agente, que foi processado pelo mesmo crime contra a mesma vítima – tendo sido proferida sentença condenatória recentemente (e-STJ fls. 519/526) – , além de possuir outros registros criminais.

A periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta evidenciam-se não só pelo modo de execução empregado nas agressões imputadas mas também pela reiteração delitiva, já que existe sentença condenatória em ação penal pretérita − por fatos de mesma natureza praticados contra a mesma vítima − e o agente continua agindo violentamente contra a ofendida.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados nos autos.

O *periculum libertatis* também foi demonstrado diante da gravidade concreta dos delitos imputados e da reiteração delitiva, **evidenciando um escalonamento das agressões e ameaças.**

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada, persistindo os fundamentos que motivaram sua decretação e manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA.*

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS QUE A PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. "A necessidade de garantia da ordem pública e da proteção à integridade física e psíquica das vítimas justifica a manutenção da custódia cautelar. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (HC n. 847.098/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do acusado, o qual desferiu socos na região do olho esquerdo da vítima, região de alta vulnerabilidade. Essas circunstâncias, extraídas de dados concretos dos autos, denotam a violência exacerbada do agente e o perigo real de sua liberdade, considerada a integridade física e psicológica da agredida, como bem pontuado pelo Juízo processante. Além disso, há registro criminal contra o autuado por ele haver agredido, ameaçado e resistido à atuação legal da guarda municipal, o que denota risco real de reiteração delitiva.

5. Observado que o acusado está preso desde 7/9/2025, "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

6. "Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do modus operandi" (RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 231.514/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo flagrante do recorrente aplicando golpe de estrangulamento

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

na vítima, sua companheira, além de relatos de agressões anteriores e ameaças com faca.

2. Os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal foram considerados presentes, com demonstração da necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

3. O art. 313, III, do Código de Processo Penal autoriza a decret ação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e do risco à integridade da vítima.

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 225.592/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, revelada pela extrema gravidade das agressões sofridas pela vítima, que recebeu socos na cabeça e nas costas, chutes e pauladas, conforme atestou o laudo de lesão corporal. Destacou também o magistrado de piso a necessidade de manutenção da custódia para evitar novos atos de violência, haja vista o histórico de agressões físicas e psicológicas anteriores, tanto que também foram deferidas à vítima medidas cautelares protetivas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e para cessar a atividade delitiva.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações.

5. Ordem denegada. (HC n. 550.014/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. LESÃO CORPORAL PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

IV - In casu, o descumprimento de medida protetiva enseja real necessidade da prisão cautelar decretada a fim de garantir a aplicação de tal medida e assegurar a integridade física da vítima. Assim, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Ressalte-se que o paciente: "descumpriu medidas protetivas concedidas em favor da vítima em outro processo[...] mesmo ciente de que dela não mais poderia se aproximar, foi até a residência da ofendida, a agrediu e se evadiu. Importante salientar, ainda, que se trata de fatos que envolvem violência doméstica, em que se observa relatos idôneos, fartos, de personalidade agressiva do autuado que permitem antever com um juízo de possibilidade concreto a possibilidade de novas agressões" (fls. 52-53), circunstância que evidencia a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação cautelar.

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 559.361/SP, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJPE, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 2/3/2020.)

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que,

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

no presente caso, a decisão proferida foi clara e devidamente motivada, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, bem como consignado expressamente as razões da segregação, do que se constata que guarda a decisão pertinência com os fatos, tendo demonstrado a potencial periculosidade do agente.

Com efeito, a prisão cautelar não viola os princípios da presunção de inocência e proporcionalidade, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal (HC n. 211.105 AgRg, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 30/5/2022).

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes, uma vez evidenciada a recalcitrância do agente no comportamento agressivo em desfavor da vítima.

A manifestação formal de desinteresse da vítima na imposição de medidas protetivas não elide o *periculum libertatis* nem a gravidade concreta das condutas imputadas, tal como delineados nas instâncias antecedentes e reafirmados na decisão agravada. A declaração de "ausência de temor" não vincula o juízo, sobretudo quando confrontada com o quadro fático descrito nos autos, que aponta agressões físicas, ameaças de morte e elementos objetivos reveladores de risco atual à integridade da ofendida e à ordem pública, bem como de reiteração delitiva, fundamentos suficientes para a custódia cautelar. Nesse contexto, a negativa de risco por parte da própria vítima – invocada pela defesa como fator determinante – não se sobrepõe à avaliação judicial da periculosidade concreta, nem neutraliza os dados probatórios que justificam a prisão preventiva, tornando patente a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica pela impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do Magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 12dac8f4-f433-466f-bf81-133757c965a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.668 / BA

Número Registro: 2026/0238386-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80127875320268050080 80160197320268050080 80324685520268050000 80215975120258050080

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J N R (PRESO)
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J N R (PRESO)
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:10
Código de Controle do Documento: 8504e5a2-dbfe-4ffe-9000-11822d31bb8a

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:10
Código de Controle do Documento: 8504e5a2-dbfe-4ffe-9000-11822d31bb8a